Projeto de Lei nº _____ de 2021,

(Do Senhor Deputado Kim Kataguiri).

Altera as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, disciplinando o uso de armas para vigilantes em serviço de guarda ou transporte de valores; e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para tipificar a conduta culposa de omissão de cautela.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - O art. 22 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará o porte e utilização de armas pelos vigilantes em serviço de transporte de valores; sendo-lhes assegurado o uso mínimo de:

I - revólver calibre 32 ou 38, quando em serviço de guarda;

II - espingarda de uso permitido, de calibres 12, 16 ou 20; quando em serviço de transporte de valores;

III - cassetete de madeira ou borracha;

CD215737980300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737980300

§1° O regulamento poderá diferenciar o equipamento permitido aos vigilantes com base na atividade, na localização e em outros fatores que influam na segurança da atividade;

§2° O regulamento não poderá prever procedência nacional das armas portadas. (NR).

Art. 2º - O art. 13 da Lei nº 10.826 de 2003 (Estatuto do Desarmamento) tem seu parágrafo único renumerado como §1º e passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação:

Art. 13 (...)

(...)

§2º - Se a conduta descrita no caput deste artigo for cometida de modo culposo:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

(DEM/SP)

JUSTIFICATIVA

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737980300

CD215737980300

A presente proposição tem por objetivo, mediante alterações nas Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983[1]; que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores; e 10.826, de 22 de dezembro de 2003[2], que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, definindo crimes e dando outras providências; disciplinar o uso de armas e equipamentos de proteção individual para vigilantes em serviço de guarda ou transporte de valores; e tipificar a conduta culposa de omissão de cautela.

Atualmente os vigilantes empregados das empresas privadas de segurança e transporte de valores, tem uma restrição injustificável quanto ao tipo de armamento que podem usar; uma vez que a Lei n° 7.102 de 1983 prevê um rol específico de armamentos que, evidentemente, tem poder muito inferior às armas usadas por criminosos[3], o que põe em risco a vida dos profissionais que atuam em serviços de guarda e transporte.

O presente projeto de lei corrige tal distorção, uma vez que a realidade atual, vivenciada por esses profissionais, faz com que eles sejam cada vez mais expostos e colocados como presas fáceis de grupos criminosos bem armados, e que utilizam equipamentos de

---

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7102.htm

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm

3 *Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha. Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional. (redação atual).*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infolegislativa.camara.leg.br/CD215737980300
CD215737980300

grande potencial ofensivo e mesmo qualificados equipamentos de proteção, como coletes balísticos.

A atualização do referido dispositivo legal se faz urgente e necessária, como forma de reduzir tamanha discrepância entre forças de ação e reação, como a que ocorre atualmente, permitindo a esses profissionais de vigilância melhores condições de trabalho, e possibilidade de garantir a segurança, própria e de terceiros.

A proposta estabelece um armamento mínimo que as empresas de transporte de valor deverão disponibilizar aos seus vigilantes em serviço de guarda ou transporte de valores; dando a possibilidade ao Poder Executivo, no entanto, fixar, mediante regulamento, armas e equipamentos a serem usadas em localidades ou situações específicas; evitando que os profissionais, frente a uma ação criminosa fortemente armada, fiquem em desvantagem.

O presente projeto; mediante nova redação do artigo 13[4] da Lei nº 10.826 de 2003, tipifica a modalidade culposa de omissão de cautela prevista pelo *caput* do referido artigo 13, cominando *ao infrator pena de detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.*

---

4 ***Omissão de cautela*** *Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato. (redação atual).*

CD215737980300

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infolegis.camara.leg.br/verificador-de-assinatura.camara.leg.br/CD215737980300

Assim, ante os argumentos expostos, e pela extrema relevância da presente proposta para a preservação da vida e integridade física dos profissionais de segurança privada, rogamos aos Nobres Pares pela análise, discussão e, ao final, aprovação da matéria que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

(DEM/SP)

CD215737980300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737980300